

[Digite aqui]

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: economia e celeridade processual

Bianca Cristina Fonseca Rodrigues¹

Fábio Augusto Belmiro da Silva²

Yuri Mendes de Quadros³

RESUMO

O Poder Judiciário brasileiro é marcado por um grande volume de processos pendentes. Esses processos irresolutos geram uma morosidade que impacta diretamente o direito à atividade satisfativa. Nesse sentido, a desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial ganhou força, através do Projeto de Lei nº 6.204 de 2019, uma vez que não exige a atuação dos tribunais. Dessa maneira, o presente artigo científico tem como finalidade analisar como a desjudicialização da execução civil afetaria a economia e a celeridade processual.

Palavras-chave: Desjudicialização. PL 6.204/2019. Execução Civil. Celeridade Processual.

ABSTRACT

The Brazilian judiciary is marked by a large volume of pending cases. These unresolved processes generate delays that directly impact the right to satisfactory activity. In that regard, the dejudicializing of the civil execution of judicial and extrajudicial titles gained strength through Bill No. 6,204 of 2019, since it does not require the courts. In this way, the present scientific article aims to analyze how the to dejudicialize of civil executions would affect procedural speed.

Key-words: Dejudicialization. PL 6.204/2019. Civil Enforcement. Procedural Speed.

¹ Bacharelado em Direito pela faculdade Doctum Juiz de Fora - Centro

² Bacharelado em Direito pela faculdade Doctum Juiz de Fora - Centro

³ Bacharelado em Direito pela faculdade Doctum Juiz de Fora - Centro

[Digite aqui]

[Digite aqui]

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é aquele responsável por exercer a jurisdição, ou seja, tem o dever de dizer o direito no caso concreto de forma definitiva. Nesse sentido, é função deste Poder garantir os direitos e resolver os conflitos entre os cidadãos.

Desse modo, costumeiramente, aquele que tem um direito violado, fica compelido a buscar o amparo do Poder Jurisdicional, provocando-o para que este aja em prol da resolução da lide.

Sob esse viés, para que os juízes ou tribunais possam manifestar-se sobre a improcedência ou procedência do direito pleiteado, utiliza-se do processo de conhecimento que, posteriormente, terá a sentença como resultado.

Para efetivação e completa satisfação do credor, o Código de Processo Civil (CPC) dispõe do cumprimento de sentença (art. 513), fundada em título executivo judicial, e da tutela de execução (art. 771), esta fundada em título executivo extrajudicial.

Contudo, por muitas vezes, o devedor se furta de cumprir as suas obrigações de maneira espontânea, surgindo, portanto, o dever do Estado de fazer com que o inadimplente cumpra a sua obrigação de forma forçada.

Dessa maneira, a execução civil tem como finalidade “satisfazer uma prestação devida” (DIDIER JR, 2017, p. 45). Nesse ínterim, cabe aos órgãos jurisdicionais o reconhecimento de pressupostos para a admissão da execução.

Porém, de acordo com os números disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), presente no relatório Justiça em Números de 2022, “existem quase 40 milhões de processos com execução pendente, o que corresponde a mais da metade (58%) do total de processos pendentes (75 milhões)”. Estes números expõem a sobrecarga sofrida pelo Poder Judiciário, contribuindo para a morosidade processual.

Diante da problemática apresentada, o presente trabalho tem como objetivo geral verificar como a desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial pode influenciar na morosidade do sistema judiciário e garantir o acesso à justiça com agilidade e eficiência.

[Digite aqui]

[Digite aqui]

2 FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Nas primeiras teorias da “tripartição dos poderes”, preconizada por Aristóteles, e aperfeiçoada posteriormente por Montesquieu, ao Poder Judiciário era atribuída “a função de julgamento, dirimindo conflitos oriundos da execução das normas gerais nos casos concretos”. (LENZA, 2022, p. 549).

Porém, o conceito de jurisdição passou por evoluções:

O moderno conceito de jurisdição não concentra em definir a atividade de dizer o direito como um instrumento exclusivo dos órgãos do Poder Judiciário. A principal alteração está na avaliação de sua efetiva finalidade, especialmente a adequada solução dos conflitos, tutelando-se a pacificação social com a forma mais eficiente possível disponível aos sujeitos. (VIANA JUNIOR, 2022, p. 204).

Nota-se, portanto, que para uma solução mais efetiva das demandas judiciais, houve uma ampliação do conceito de jurisdição, prova disso, é a criação dos meios consensuais de solução de conflitos e a atual tentativa da desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial, perseguida pela PL 6.204/2019 e objeto de estudo do artigo em questão.

Outrossim, o sistema judiciário pede por avanços, uma vez que os órgãos e os tribunais ainda continuam congestionados com altas demandas, prejudicando o acesso à justiça e a solução de mérito justa e satisfativa dispostos no art. 6º do CPC/2015, além de ferir os princípios constitucionais da celeridade processual e da duração razoável do processo. Essa visão, é corroborada por Almeida e Pantoja:

[...] Não obstante, ao longo do tempo, o Judiciário mostrou-se incapaz de solucionar satisfatoriamente todo o volume de demandas que lhe eram submetidas. Ainda hoje, aliás, congestionados com os milhões de processos novos iniciados anualmente, os Tribunais não têm sido capazes de garantir decisões rápidas, definitivas e eficazes à População [...]. (ALMEIDA E PANTOJA, 2017, p. 56).

Dessa forma, o Poder Judiciário ainda carece de soluções efetivas capazes de contribuir para a celeridade processual, problema este que poderia ser mitigado com a inclusão da desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial.

2.1 BREVES NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO

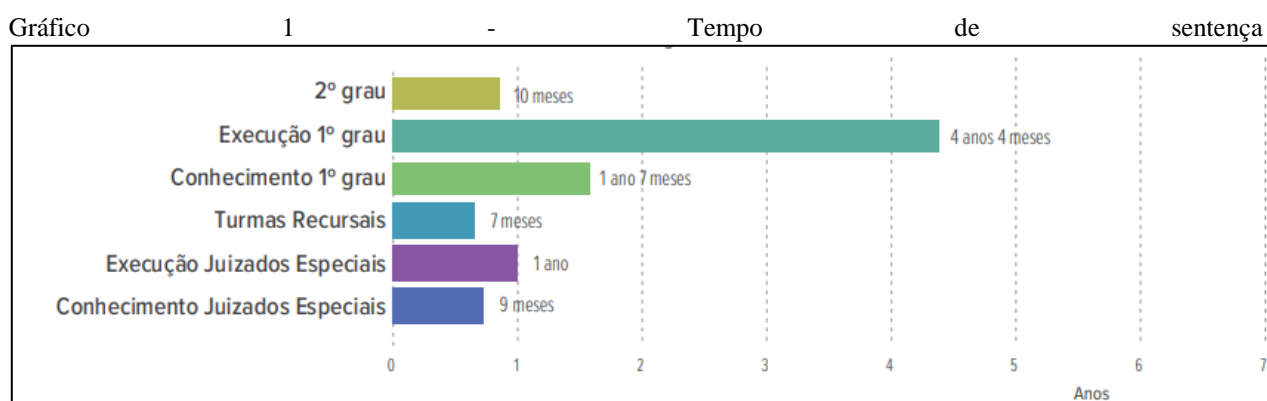
[Digite aqui]

[Digite aqui]

De acordo com a Justiça em Números de 2022, elaborada pelo CNJ, “o tema Direito Civil aparece duas vezes entre os cinco assuntos mais frequentes na justiça, constando também como principal matéria em todos os graus de jurisdição da Justiça Estadual”.

Nesse cenário, enfatiza-se que a fase de conhecimento, momento em que o juiz deve analisar o pedido das partes até chegar à sentença, é a fase mais célere se comparada com a fase de execução.

Porém, o procedimento executório poderia ser mais ágil, haja vista que se trata de um procedimento não cognitivo, ou seja, não demanda de análise ou valoração do magistrado. Essa agilidade, não acontece, por vezes, por dificuldades na execução e constrição patrimonial, o que acarreta na morosidade exacerbada da sentença de execução. O gráfico 1 mostra o tempo de sentença na Justiça comum e na Justiça especial.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Portanto, percebe-se que a sentença de execução, demora, em média, mais que o dobro da fase de conhecimento. Nesse sentido, questiona-se se o Poder Judiciário tem cumprido os princípios processuais dispostos tanto no Código de Processo Civil quanto na Constituição Federal.

3 EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

Neste capítulo, iremos fazer uma breve síntese sobre o conceito e origem da execução civil no Brasil, com o objetivo de compreender esse procedimento e quais as suas espécies.

[Digite aqui]

[Digite aqui]

Inicialmente, vamos abordar os procedimentos existentes dentro do processo executivo brasileiro. Logo após, será apresentado os tipos de títulos existentes e as fases das quais a tutela executiva perpassa.

3.1 DIREITO A UMA PRESTAÇÃO

De acordo com Didier (2017, p. 42) “direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não-fazer, ou um dar – prestação essa que se divide em dar dinheiro e dar coisa distinta de dinheiro”.

Nesse sentido, é possível vislumbrar que o direito a uma prestação consiste em uma obrigação, a ser realizada pelo devedor. Ocorre que quando este sujeito não cumpre com a prestação, opera-se o inadimplemento ou lesão. Como é cediço, no ordenamento jurídico brasileiro, a autotutela é, em regra, proibida. Assim, o credor deve provocar o Poder Judiciário, buscando a concretização da obrigação, por meio da execução.

O processo de execução civil consiste em um conjunto de meios que são empregados pelo autor, a fim de efetivar a prestação devida, divide-se em: execução de fazer, não fazer e dar.

3.2 CONCEITO DE EXECUÇÃO CIVIL

Segundo Didier (2017, p. 45) “executar é satisfazer uma prestação devida”, em que seu cumprimento pode ser voluntário ou forçado. Este último ocorre por meio de atos executórios empregados pelo Estado, a fim de buscar o cumprimento da obrigação. Sobre isso, o referido autor menciona que:

O legislador brasileiro denominou de cumprimento da sentença a execução de títulos executivos judiciais (cf. arts. 513, 515, caput e § 12, e segs., todos do CPC). Como se vê, a confusão terminológica ainda permanece. Daí a opção deste Curso: a execução pode ser voluntária ou forçada. E a execução forçada abrange o cumprimento de sentença (títulos executivos judiciais em geral) e a execução de títulos executivos extrajudiciais. (DIDIER, 2017, p. 45).

[Digite aqui]

[Digite aqui]

De acordo com Aragão (2020, p. 1), “execução” significa satisfazer uma prestação através de uma realização forçada, por meio e um processo judicial e de uma prestação reconhecida por um título executivo e não adimplida de maneira espontânea pelo devedor. Desse modo, a satisfação de obrigações ocorrerá por um processo judicial autônomo ou por meio de uma fase processual especificamente destinada a esse fim.

No Brasil, contemporaneamente, a execução civil é um procedimento que tramita perante o Poder Judiciário, por meio do qual o exequente busca o cumprimento de uma obrigação em que o devedor não adimpliu de modo voluntário. Através deste procedimento, medidas executivas podem ser tomadas, como, por exemplo, o bloqueio de valores existentes na conta bancária do devedor, penhora de bem móvel e imóvel.

Nesse contexto, é necessário entender que não se deve confundir o processo de execução (processo autônomo) com o cumprimento de sentença. O primeiro visa à execução de títulos extrajudiciais e independe de qualquer demanda cognitiva anterior. Ao passo que a fase de execução ocorre dentro de um processo já existente, este procedimento é utilizado para a execução de títulos judiciais.

Vale destacar que o procedimento civil comum é dividido em dois momentos: fase de conhecimento ou cognitiva e fase de execução. Na primeira etapa a parte tem a faculdade de produzir provas, a fim de comprovar as alegações suscitadas na petição inicial ou contestação. Lado outro, a fase executória, é essencial para a efetivação e materialização do direito reconhecido na sentença condenatória.

Em síntese, a tutela jurisdicional executiva, pode ser fundada em título executivo judicial, chamada também de cumprimento de sentença e, em cumprimento executivo extrajudicial, sendo este, conhecido como processo de execução (ABELHA, 2015).

3.3 EXECUÇÃO CIVIL EM TÍTULO JUDICIAL E EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Como é possível observar, o procedimento executório se classifica de acordo com a natureza do título executivo que o lastreia. Como visto anteriormente, a execução de títulos

[Digite aqui]

[Digite aqui]

judiciais ocorre por meio do cumprimento de sentença e a execução do título extrajudicial corre através de um processo autônomo.

Para que o processo executório seja instaurado é necessário a existência de um título executivo. O Código de Processo Civil, artigo 515, inciso I, prescreve que é título executivo judicial a decisão proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagar quantia certa.

Os títulos executivos judiciais podem ser executados no cumprimento provisório ou definitivo, conforme disposição legal dada pelos artigos 513 e 538, do Código de Processo Civil.

O cumprimento definitivo é aquele em que a execução é completa, uma vez que vai até a fase final, com a entrega do bem, sem precisar de outras exigências adicionais. Já o cumprimento provisório, é aquele que exige requisitos a mais, para que se chegue a fase final de execução (DIDIER, 2017).

Quando a obrigação estabelecida na sentença for de pagar quantia certa, o cumprimento de sentença, seja provisório ou definitivo, será executado por requerimento do exequente (artigo 513, 1º, do Código de Processo Civil). Assim, se o autor não requerer, não haverá a fase de execução por quantia certa.

Tratando-se de obrigação de entrega de coisa, fazer ou não fazer, deve-se observar o disposto no artigo 563 da codificação processual civil, que dispõe que “o juiz poderá de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

Lado outro, toda execução de título extrajudicial é definitiva. Só se admite a provisoriedade do cumprimento de sentença, considerando que a execução pode se fundar em um título executivo proveniente de decisão que não transitou em julgado.

Os títulos executivos extrajudiciais estão disciplinados no artigo 784 do Código de Processo Civil e em dispositivos da legislação extravagante.

A execução fundada em título executivo extrajudicial corre por meio de uma ação autônoma, considerando que o título foi constituído extrajudicialmente. Nesse cenário, a demanda se inicia com a relação jurídica processual, sem a necessidade de atividade cognitiva antecedente.

[Digite aqui]

[Digite aqui]

Ocorre que a inaptidão judiciária em satisfazer às demandas levou ao esgotamento do Poder Judiciário, gerando a compressão de suas instituições e dificultando o acesso da população a uma efetiva prestação jurisdicional.

Conforme Relatório da Justiça, em 2022, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77 milhões de processos pendentes, destes, sendo que mais da metade desses processos eram da fase de execução. Nesse diapasão, nota-se que o sistema Poder Judiciário não vem cumprindo satisfatoriamente com a tutela jurisdicional.

Nesse cenário, é possível apurar que o procedimento de execução, disposto no Código de Processo Civil é dispendioso e demorado, o que ocasiona em uma superlotação e o não cumprimento dos preceitos da duração razoável do processo, o que gera a ineficiência dos tribunais brasileiros.

4 DIREITO COMPARADO COMO FERRAMENTA

O Direito Comparado é uma disciplina jurídica que compara diferentes sistemas jurídicos ou ordenamentos jurídicos para identificar semelhanças e diferenças entre eles. Essa comparação pode ser feita em diversos níveis, como, por exemplo, a comparação entre as normas jurídicas de diferentes países, entre as estruturas judiciárias ou entre as tradições jurídicas.

Como assevera Carlos Ferreira de Almeida, “o direito comparado (ou estudo comparativo de direitos) é a disciplina jurídica que tem por objeto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre ordens jurídicas.” (ALMEIDA, 1998, p. 9.)

O objetivo do Direito Comparado é entender as diferentes abordagens jurídicas, bem como as teorias que as embasam. Compreender como outras sociedades e sistemas jurídicos lidam com questões semelhantes pode ajudar a criar uma base comparativa para o desenvolvimento e a reforma de leis e instituições jurídicas em um país específico.

Tendo dentre suas funções a de apontar possíveis melhorias em relação a situação atual da Execução Civil no Brasil, o presente trabalho busca analisar possíveis formas de implantar a dejudicialização em contexto nacional. Para isso, se revela como grande aliado o estudo do tema sob a ótica do Direito Comparado usando como base referencial a execução civil na legislação portuguesa. É necessário, desde já, salientar que de modo algum se pretende esgotar o assunto, e

[Digite aqui]

[Digite aqui]

sim, pontuar aspectos do direito luso que poderiam ser – com devidas modificações e aperfeiçoamentos alinhados com a realidade brasileira – aplicados na realidade brasileira.

4.1 ANÁLISE BREVE DAS REFORMAS DO PROCESSO EXECUTIVO PORTUGUÊS

Pode-se afirmar que a legislação portuguesa, no que tange a desjudicialização da execução civil é relativamente jovem e, foi alvo de constantes mudanças ao longo dos anos. Em 2003, o Código de Processo Civil Português (CPC/PT), Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, foi modificado pelo advento do Decreto-Lei n.º 38, de 8 de março. Este foi responsável por mudanças significativas no ordenamento jurídico luso; nas palavras de Marco Antonio Rodrigues:

Esse ato normativo atribuiu ao agente de execução todas as diligências de cunho propriamente executivo, como as citações, publicações e a generalidade de atos de venda e pagamento, reservando a intervenção judicial exclusivamente ao juízo de execução e ainda assim em situações excepcionalíssimas, expressamente previstas em lei. (RODRIGUES, 2018, p.3).

Cria-se, a partir daquele momento, o que viria a ser mais tarde conhecido como Agente de Execução; um profissional liberal, que exerce a atividade (sob supervisão de juízes e fiscalização de órgãos competentes) de execução de diligências judiciais, como penhoras e vendas de bens, no âmbito de processos de execução movidos pelos tribunais. São inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) que é uma associação pública criada por lei. Levando-se em consideração que a regulamentação da desjudicialização da execução civil era, ainda, recente e que necessitava de contornos delineadores em relação as competências dos agentes judiciais, não demorou para que modificações na legislação sobreviessem. Em 2008, o Decreto lei n.º 226/2008 – com vistas a otimizar o modelo já adotado – redefiniu competências de juízes e ampliou as atribuições do agente de execução, tornando o processo mais simples.

O processo executivo português, como se percebe, passou por um processo de “privatização” para atender às máximas constitucionais de efetividade e celeridade processuais. A descentralização do processo na figura do magistrado tem se mostrado muito benéfica à execução, pois sendo o agente de execução remunerado e fiscalizado pelo exequente, age

[Digite aqui]

[Digite aqui]

diligentemente para que a satisfação do crédito seja alcançada com a maior brevidade possível (MEDEIROS, ROSÂNGELA e IORRA, 2017).

4.2 MUDANÇAS NA EXECUÇÃO CIVIL PORTUGUESA E CRIAÇÃO DO PEPEX

Além das mudanças já mencionadas que o Decreto lei n.º 226/2008 trouxe, é essencial trazer no presente trabalho a menção do art. 806º do CPC/PT, que é responsável por trazer disposições a respeito das informações a respeito das execuções. O registro dessas informações, que é constantemente atualizado pelo Agente de Execução, auxilia na obtenção de informações que servem como indicador se uma eventual ação de execução se mostraria exitosa, é esse o posicionamento de Rosângela Medeiros e Alice Krämer:

Esse registro informático corresponde a uma ferramenta de grande valia ao exequente, eis que disponibiliza todas as informações necessárias à realização da penhora – nomeadamente um rol dos processos de execução pendentes contra o executado, informações a respeito dos bens já penhorados no patrimônio do mesmo e, ainda, um elenco de ações instauradas contra o executado e que foram declaradas findas ou suspensas. (MEDEIROS, ROSÂNGELA e KRAMER, 2017, p.6)

Outro ponto que merece destaque é o modo como é conduzida a tramitação dos processos, sendo em sua grande maioria de modo eletrônico. Tal medida garante o que se chama de celeridade processual. Com o objetivo de estimular a protocolização dos autos dessa forma, o legislador português disciplinou sanções aos que recorrerem ao uso dos autos físicos, salvo a alegação de justo impedimento mediante a apresentação de provas. (art. 810º, 11 e 12 c/c art. 146º, ambos do CPC/PT).

Em que pese todas as mudanças supracitadas terem sido de grande valia para o sistema de execução civil português, talvez a mais impactante seja a feita pela Lei 32/2014 de 30 de maio, que instituiu o procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX).

O PEPEX, como o próprio site o define, é uma ferramenta que “permite ao credor (detentor de um título executivo), avaliar, de forma rápida e económica, qual a real possibilidade de recuperação do seu crédito ou de certificar a sua incobabilidade”. Nas palavras de Delgado de Carvalho, o PEPEX visa essencialmente a três finalidades: a identificação de bens penhoráveis, a obtenção da certidão de incobabilidade da dívida – a ser emitida pelo agente de execução, após a inclusão do requerido na lista pública de devedores –, e, por fim, a finalidade acessória do [Digite aqui]

[Digite aqui]

aproveitamento da informação disponibilizada pela consulta das bases de dados com vista a iniciar o processo de execução.

Para fazer uso da ferramenta é necessário que o requerente tenha um título executivo formado por uma decisão arbitral ou judicial; de um requerimento de injunção com fórmula executória; ou de um título extrajudicial de obrigação cujo valor não exceda o dobro da alçada tribunal da 1ª instância, ou seja, € 10.000,00 (dez mil euros) (GONÇALVES, 2012).

Para o melhor entendimento da dinâmica de funcionamento da ferramenta, cabe citar Marco Antonio Rodrigues, que sintetiza seu funcionamento da seguinte forma: o requerimento inicial não precisa ser elaborado por advogado. Entretanto, o requerente deve indicar nele o seu número de identificação fiscal naquele país, bem como o do requerido (art. 3º), o qual deve obrigatoriamente ser domiciliado em Portugal, pois a notificação deve ser efetuada, em regra, por meio do contato pessoal (art. 12º, n. 4). Já sua apresentação é efetuada preferencialmente por meio digital, em plataforma informática do Ministério da Justiça ou por este aprovada (atualmente podendo ser acedida através do endereço eletrônico www.pepex.mj.pt), mas nada impede que seja feita por escrito em papel. Depois de serem pagas pelo requerente as despesas iniciais, o instrumento é distribuído e considerado entregue a um dos agentes de execução, o qual pode vir a ser substituído posteriormente por vontade daquele. Com o expediente em mãos, as consultas podem ter início. Além das bases de dados referidas anteriormente, o agente de execução pode fazer pesquisas no registo informático de execuções, bem como no SISAAE (Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução), este último apenas para obtenção de informação referente aos processos executivos em tramitação em que o requerido figure como exequente.

Interessante é destacar que após o relatório desenvolvido pelo Agente de Execução ser concluído, elaborando a lista de bens penhoráveis ou senão explicitando os motivos pelos quais não foram encontrados, ele será entregue para o exequente para requerer a convolação num prazo de 30 dias, nos casos em que são encontrados bens. Mas, não raras vezes, bens não são encontrados no nome do executado, logo, nessa hipótese, surgem algumas opções, quais sejam: a) pagar o valor da dívida, acrescido dos juros, de eventuais impostos e dos honorários devidos ao agente de execução; b) celebrar acordo de pagamento com o requerente; c) indicar bens penhoráveis, ou; d) opor-se ao procedimento.

[Digite aqui]

[Digite aqui]

Nessa fase, o credor pode requerer a emissão de um título executivo extrajudicial, que poderá ser executado judicialmente caso o devedor não cumpra o pagamento. Para requerer a emissão do título executivo, o credor deve apresentar ao agente de execução um requerimento com as informações necessárias, como o valor da dívida, a identificação do devedor e do credor, entre outras.

Caso o devedor apresente uma oposição fundamentada, o procedimento é suspenso e o credor poderá optar por iniciar uma ação judicial para a cobrança da dívida. No entanto, se a oposição for julgada improcedente, o procedimento PEPEX poderá ser retomado.

Em resumo, o PEPEX é uma forma ágil e eficiente de cobrança extrajudicial de dívidas em Portugal. Para mais informações, é possível consultar o Decreto-Lei nº 62/2013 na íntegra.

5 O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Com o escopo de desafogar o Poder Judiciário, especificamente no que concerne à principal causa de suas altas taxas de congestionamento, qual seja, a fase executória, a Senadora Saraya Thronick apresentou, em novembro de 2019, o Projeto de Lei (PL) 6.204/2019, que busca implementar a desjudicialização da execução civil dos títulos judiciais e extrajudiciais para os tabelionatos de protestos.

O projeto foi inspirado na desjudicialização da execução vivenciada em outros Estados, principalmente no de Portugal, bem como na tese de doutorado de Flávia Pereira Ribeiro. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 propõe em seu texto, transferir, com exclusividade a competência do agente de execução ao tabelião de protestos, incumbindo-lhe a prática de diversos atos que são desempenhados na contemporaneidade por juízes e servidores do Poder Judiciário, quais sejam: a verificação dos requisitos do título executivo, a ocorrência de prescrição e decadência; a suspensão e a extinção da execução; a citação do executado; e a execução de atos de expropriação, como a penhora.

De acordo com o art. 3º, ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução. Dessa forma, em regra, a execução civil tramitaria nos tabelionatos de protestos, exceto as execuções que tenham

[Digite aqui]

[Digite aqui]

como partes o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Segundo Peixoto:

Mais do que apenas permitir a tramitação das execuções nos tabelionatos de protestos, o Projeto busca promover uma profunda alteração nas execuções, retirando do Judiciário a maior parte dos atos executivos e, inclusive, alguns atos decisórios, como o deferimento ou indeferimento do pedido inicial, a decretação da prescrição e da decadência, o deferimento da gratuidade da justiça, a suspensão e a extinção da execução. (PEIXOTO, 2020, p. 89).

Observe que, por meio da desjudicialização da execução civil, o magistrado somente atuará no processo nos casos de violação de direitos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a delegação de atividades “administrativas”, de competência do juiz a particulares é uma realidade no judiciário brasileiro, de forma que é possível verificar através da extrajudicialização de alguns atos, como, por exemplo, o inventário, separação e divórcio (Lei nº 11.441/2007), retificação de registro imobiliário (Lei 10.931/2004) e da retificação de registro civil (Lei 13.484/2017).

Theodoro Júnior (2007, p. 20) salienta que “[...] é necessária a adoção de métodos modernos de administração, capazes de racionalizar o fluxo dos papéis, de implantar técnicas de controle de qualidade, de planejamento e desenvolvimento dos serviços, bem como de preparo e aperfeiçoamento do pessoal em todos os níveis do judiciário”. O projeto em análise promove alterações pontuais ao Código de Processo Civil mantendo-o, a princípio, inalterado. Modificando parcialmente os artigos 516, 518, 525, 526 e 771 do referido diploma legal.

5.1 PROCEDIMENTO EXECUTIVO

Vale salientar que, o Tabelionato de Protesto é uma das ramificações dos cartórios. Conforme disposição legal dada pela Lei nº 9.492/97 o protesto é o “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em outros documentos de dívida” (BRASIL, 1997).

De acordo com o projeto de lei sobre análise cabe ao tabelião de protesto averiguar se os pressupostos relativos à execução foram observados, quais sejam: penhora citação, alienação, existência de pagamento, além da extinção de procedimento executivo extrajudicial.

[Digite aqui]

[Digite aqui]

Observa-se que o Poder Judiciário não será excluído do processo de execução, considerando que o tabelião poderá consultar o juízo competente, a fim de sanar dúvidas relevantes suscitadas pelas partes ou por terceiros, considerando, ainda, que a novidade legislativa possibilita que executado oponha embargos à execução perante o Poder Judiciário.

Nos termos do projeto “o título executivo judicial somente será apresentado ao agente de execução após o transcurso do prazo de pagamento e impugnação” (PL nº 6.204/2019). Ocorre que se o executado não efetuar o cumprimento da obrigação fixada em sentença condenatória e não apresentar impugnação, o exequente deverá requerer a instauração do procedimento executivo perante o tabelião de protesto.

Lado outro, quando a execução estiver como objeto título executivo extrajudicial, o exequente, representado por seu procurador, deverá apresentar requerimento ao tabelião, incumbindo-lhe analisar o título, sua admissibilidade e validade. Logo após, o executado será citado, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o cumprimento da obrigação. Caso não o faça, o exequente poderá se valer da penhora, arresto ou alienação de bens.

Além disso, o projeto em análise dispõe que a execução será suspensa se não forem localizados bens suficientes para satisfazer o crédito.

Posteriormente, a execução será extinta por meio de certidão e não dependerá de pronunciamento judicial, dotada de força de coisa julgada formal, sendo irrecurável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica evidente que a desjudicialização da execução civil simplifica os procedimentos de execução civil, eliminando etapas desnecessárias e burocráticas. Isso reduziria o tempo gasto na execução e aceleraria o cumprimento dos títulos.

Essas etapas burocráticas seriam delegadas a órgãos especializados, como tabelionatos de protestos ou varas especializadas em execução civil, com o objetivo de agilizar o processamento dos casos de execução. Esses órgãos teriam uma estrutura e recursos adequados para lidar eficientemente com as demandas de execução.

Sob esse viés, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 também pode estimular o cumprimento voluntário das obrigações decorrentes dos títulos executivos, estabelecendo benefícios para aqueles que cumprirem suas obrigações de forma espontânea e tempestiva. Isso reduziria a

[Digite aqui]

[Digite aqui]

necessidade de uma intervenção judicial e contribuiria para a agilidade na satisfação dos direitos das partes.

[Digite aqui]

[Digite aqui]

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Introdução ao direito comparado**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 9.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. **Os métodos "alternativos" de solução de conflitos**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (orgs.). *Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivn, 2017.

ARAGÃO, Nilsiton. **Execução civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 01.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 27 de março de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado PL 6.204/2019**. Disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em: 1 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. **Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 24 de junho de 2023.

BENTES, Ana Paula Pereira. **Execução civil de obrigação de pagar quantia certa: um estudo da viabilidade e dos benefícios da desjudicialização no cenário brasileiro**. Braço do Norte, SC: Ânima Educação, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19510/1/TCC%20-%20ANA%20PAULA%20BENITES.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

CARVALHO, José Henrique Delgado de. **Ação executiva para pagamento de quantia certa**. 2. ed. Lisboa: Quid Juris?, 2016. p. 603-604.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 23 de Fevereiro de 2023.

[Digite aqui]

[Digite aqui]

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 41 /62.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito civil: execuções e processo cautelar**. 5ªed. v.3. São Paulo: Saraiva, 2012.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019**. Rio de Janeiro, RJ. Revista Eletrônica de Direito Processual, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquemmatizada).

MEDEIROS, Rosângela Viana Zuza; IORRA, Alice Krämer. **Análise comparativa entre a ação executiva portuguesa e brasileira: do requerimento executivo à penhora**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=996740de914ced09>>. Acesso em: 28 de março de 2023.

MENDES, Magda. **Da desjudicialização da execução civil de títulos judiciais e extrajudicial: uma análise da proposta de lei nº 6.204/2019**. São Paulo, SP. Sociedade Brasileira de Administração Pública, 2022. Disponível em: <<https://sbap.org.br/ebap-2022/626.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **O Projeto de lei nº 6.204/2019 e a desjudicialização da execução civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos**. Revista ANNEP de Direito Processual Vol 1, No. 2, Art 38, 2020. publicado originalmente na Revista dos Tribunais, 2009, v. 1009.

RODRIGUES, Marco Antonio. O Procedimento extrajudicial pré-lusitano (PEPEX): algumas lições para o sistema brasileiro. Revista de processo, vol. 282, p. 455-471, ago. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37401110/O_PROCEDIMENTO_EXTRAJUDICIAL_PR%C3%89_EXECUTIVO_LUSITANO_PEPEX_ALGUMAS_LI%C3%87%C3%95ES_PARA_O_SISTEMA_BRASILEIRO. Acesso em: 28 de março 2023.

SAVARESE, Bruna Galfi. **A desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial: uma análise a partir do direito comparado e do projeto de lei 6.204/2019**. São Paulo, SP. Mackenzie, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30492/BRUNA%20GALFI%20SAVARESE%20_750705_assignsubmission_file_Monografia%20-%20Bruna%20G.%20Savarese.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

[Digite aqui]

[Digite aqui]

SILVA, Rafisa Costa Carvalho. **A desjudicialização da execução proposta pelo projeto de lei no 6.204/2019 e suas possíveis implicações na duração razoável do processo.** São Luís/MA. Centro Universitário UNDB, 2022. Disponível em:
<<http://repositorio.undb.edu.br/jspui/bitstream/areas/843/1/RAFISA%20COSTA%20CARVALHO%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

VIANA JUNIOR, Rubens Soares de Sá. **Desjudicialização da execução civil como instrumento de acesso à justiça: Reflexões e Críticas para o aperfeiçoamento do PL n° 6204/2019.** Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/164167/desjudicializacao_execucao_civil_viana.pdf>. Acesso em: 23 de Fevereiro de 2023.

[Digite aqui]